

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 206/91 - Apenso Proc. DRE-S.J.DOS CAMPOS nº 154/91
INTERESSADO: Michelli Souza de Castro Felix
ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE MATRÍCULA NA 1ª SÉRIE DO 1º GRAU
RELATORA: Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PARECER CEE Nº 702/91 APROVADO EM: 26/06/91

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

A direção da EEI e de 1º Grau "Maria Imaculada", Jacareí, vem solicitar a este Conselho, regularização da matrícula de Michelli Souza de Castro Felix, efetuada na 1ª série do 1º grau, com 06 anos de idade, em 1990.

A menor nasceu em 11 de fevereiro de 1984. Em 1989, freqüentou o pré, em 1990, a 1ª série, e, em 1991, cursará a 2ª série, pois foi promovida.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento ao pedido.

Os autos estão instruídos com: pedido da diretora - atestado de psicóloga - certidão de nascimento - parecer da Supervisora - histórico escolar - ficha individual - ata do Conselho de Classe - quadros demonstrativos - ofício da direção - parecer da D.E. - parecer de assistente técnica e provas.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de solicitação de regularização de matrícula, em 1ª série do 1º grau, em 1990, na EEI e 1º Grau "Maria Imaculada"-Chapeuzinho Vermelho, da aluna Michelli Souza de Castro Felix, que contava à época com 06 anos de idade.

No presente caso não foi obedecido o art. 1º da Lei Federal nº 5692/71 que determina que ao ingressar no ensino de 1º grau deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

No âmbito estadual a Del. CEE nº 13/84, em decorrência da Lei Federal 5692/71, estabelece no seu art. 3 § 1º o seguinte:

"Poderão, excepcionalmente, matricular-se crianças, com idade inferior à prevista no artigo anterior desde que a escola que pretende efetuar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela escola ao respectivo supervisor de ensino, instruídos com parecer favorável de especialistas ou educados de reconhecida competência, até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo, em estabelecimento de ensino."

Em 1989, a aluna cursou o pré, em 1990 a 1ª série e foi promovida à 2ª série do 1ª grau.

Este Colegiado tem advertido as escolas que procedem a revelia ao disposto em determinações legais e às delegacias de ensino por não verificarem, no devido tempo, as matrículas iniciais.

A situação não teria ocorrido se a escola, bem orientada, agisse juntamente com a D.E., no prazo estipulado pela legislação.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:-

a) convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula de Michelli Souza de Castro Felix na 1ª série em 1990, na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Maria Imaculada", DE de Jacareí, DRE de São José dos Campos, bem como os atos escolares dela decorrentes;

b) adverte-se a Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Maria Imaculada", pela irregularidade praticada;

c) é fundamental que a D.E. de Jacareí oriente as escolas sob sua jurisdição quanto à legislação vigente.

São Paulo, 17 de maio de 1991.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de junho de 1991.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
PRESIDENTE